



V CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VI SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
V CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL

FLUXOS MIGRATÓRIOS E POLÍTICAS SOCIAIS

Entre o real e o ideal: contradições do acesso à educação por parte de crianças e adolescentes migrantes

Luisa Scalise de Almeida¹
Fernanda Francischini²
Rafaela França da Silva Della Santa³

Resumo: Com o crescimento da migração, questões surgem sobre os direitos infatojuvenis dessa população, como o acesso à educação. Este artigo destaca a lacuna entre leis nacionais e internacionais sobre a educação como direito universal e a realidade dos migrantes no Brasil. Para isso, foi realizado um estudo bibliográfico dos instrumentos jurídicos para os direitos educacionais dessa população. Baseando-nos na Psicologia Sócio-Histórica, compreendemos o desenvolvimento psicológico como resultado das relações sociais, que envolve o acesso à educação. Conclui-se a necessidade de uma política nacional adaptada às demandas educacionais de crianças e adolescentes migrantes.

Palavras-chave: direitos humanos; desenvolvimento psíquico; políticas públicas; crianças e adolescentes; imigração.

Abstract: With the growth of migration, questions arise about the youth rights of this population, such as access to education. This article highlights the gap between national and international laws on education as a universal right and the reality of migrants in Brazil. To this end, a bibliographic study of legal instruments for the educational rights of this population was carried out. Based on Socio-Historical Psychology, we understand psychological development as a result of social relationships, which involves access to education. It concludes that there is a need for a national policy adapted to the educational demands of migrant children and adolescents.

Keywords: human rights; psychological development; public policies; children and adolescents; immigration.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica de graduação em Psicologia da Universidade Católica Dom Bosco – UCDB. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da UCDB. E-mail: luisa.11almeida@gmail.com.

² Acadêmica de graduação em Psicologia da Universidade Católica Dom Bosco – UCDB. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da UCDB. E-mail: nanda.francischini12@gmail.com

³ Doutoranda em Psicologia na Universidade Católica Dom Bosco –UCDB. Psicóloga na Secretaria Municipal de Assistência Social. E-mail: rafadellasanta@gmail.com



De acordo com as informações do relatório “Dados consolidados da imigração no Brasil”, elaborado pelo Observatório das Migrações Internacionais (Obmigra,2023) nos últimos anos o aumento de crianças e adolescentes no fluxo migratório tem chamado atenção dos pesquisadores, sendo considerado como uma demanda social que urge políticas públicas específicas para minimização dos impactos sociais provenientes dessa situação social. O relatório aponta que em 2020 o número de migrantes na faixa etária dos 0 a 15 anos era de aproximadamente 10 mil, em 2021, 30 mil e em 2022 se aproximou dos 50 mil, evidenciando um aumento significativo de crianças e adolescentes migrantes que adentram o Brasil.

Essa realidade nos convoca a pensar, enquanto estudiosos da temática, em quais condições essas crianças e adolescentes têm vivenciado a migração, as problemáticas e demandas para a garantia de seus direitos em solo brasileiro e em quais caminhos precisamos seguir para avançar na proteção dessa população. Desse modo, esse artigo surge como parte da pesquisa que vem sendo realizada pelo projeto “Entre flores, espelhos e faces desiguais: a dialética da força feminina nos deslocamentos humanos”, que atende ao edital n. 10/2022 - Mulheres na Ciência Sul-Mato-Grossense da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (Fundect), e tem como objetivo compreender como mulheres e crianças migrantes e refugiadas estão inseridas no processo migratório em Campo Grande/MS, buscando levar informações e conhecimento a partir do contato com os migrantes instalados em uma Instituição de Acolhimento, bem como pesquisas bibliográficas e documentais que possam desvelar as múltiplas determinações do nosso objeto.

Nesse sentido, esse artigo é uma pesquisa preliminar que tem como foco a questão escolar que atravessa a vivência migratória infantojuvenil no Brasil, tendo como objetivo evidenciar a lacuna existente entre os marcos legais que regulamentam o direito à educação e a realidade objetiva de crianças e adolescentes migrante em solo brasileiro.

2 DESENVOLVIMENTO

1. Educação e desenvolvimento humano: contribuições da psicologia histórico-cultural.

A vertente de estudos psicológicos fundada por Lev Semiónovich Vygotsky e cunhado por seus seguidores como Psicologia Histórico-Cultural, parte dos pressupostos filosóficos e metodológicos do materialismo histórico-dialético, método de construção do



conhecimento elaborado por Karl Marx e Friedrich Engels, em que a dialética entre materialidade e subjetividade parte das condições objetivas de vida, tendo como elemento fundante do ser social o trabalho e como este é organizado em cada sociedade. Nesse sentido, pensar em psiquismo humano a partir dessa linha de raciocínio, é pensar as relações sociais como princípio explicativo. Superando a dialética de Hegel, considerada por Marx e Engels como “de cabeça para baixo”, os autores determinam que o processo investigativo da realidade deve partir da materialidade, e não da ideia abstrata que o homem concebe. Em *A Ideologia Alemã*, Marx e Engels (2009) explicam que na construção do conhecimento, a lógica dialética materialista consiste no inverso da dialética idealista de Hegel. Enquanto o último e seus discípulos alemães percorrem o caminho do conhecimento partindo da ideia, Marx e Engels (2009) invertem a lógica, iniciando o processo investigativo pela materialidade posta.

No campo psicológico, Vygotsky postula a tese de que o nosso psiquismo segue essa mesma lógica de desenvolvimento da humanidade, e deve ser compreendido a partir da totalidade aos quais estamos postos, afirmando que nos tornamos seres humanos por meio da apropriação da cultura já desenvolvida pelas gerações passadas. Para o autor, esse processo acontece por meio da mediação, isto é, a transmissão dos signos culturais aos novos membros da sociedade, que acontece desde o momento em que nascemos e se perpetua até nossa morte, uma vez que nossa vida se dá, ininterruptamente, no meio de grupos sociais. Conforme Della Santa (2017, p.73) explica:

Uma vez que a mola propulsora do desenvolvimento do psiquismo humano encontra-se ancorada no processo de apropriação daquilo que a sociedade já desenvolveu, a transmissão desse conhecimento apresenta-se como fator primordial para a humanização. Isto é, tudo o que vem sendo acumulado de geração em geração não é simplesmente dado aos novos indivíduos pelas condições objetivas, mas necessita ser apreendido pelo intermédio de outro ser humano capaz de nos ensinar por meio da comunicação.

Um desses grupos responsáveis por essa mediação é a escola, que incumbida pela educação formal dos sujeitos, transmite de maneira sistemática conhecimentos científicos já elaborados pela humanidade, função que subsidia o papel imprescindível da instituição para o desenvolvimento humano.

Para Vigotski (2021), o ambiente escolar se diferencia dos demais por ser organizado por meio de métodos e metodologias de ensino que superam os conhecimentos advindos da vida espontânea, provocando nos alunos o desenvolvimento do que o autor chama de Funções Psicológicas Superiores. Facci (2010, pp.323-324) explica que:

As funções psicológicas superiores ocorrem por meio do processo de superação do desenvolvimento biológico; são aprendidas coletivamente, são voluntárias e necessitam de mediadores por meio das interações que a criança estabelece com outros seres humanos. São criadas coletivamente e seguem a premissa de Vygotsky de que todo conhecimento, primeiro, ocorre em nível interpsicológico e, depois, em nível intrapsicológico. Essas funções, para se desenvolverem, necessitam da mediação. (Facci, 2010, pp. 323-324)



Nesse sentido, Martins (2013) corroborando com a discussão, afirma que o papel do professor é transmitir os signos culturais aos alunos, que ao serem internalizados, modificam o campo perceptual, tornando-o simbólico, passível de atividade consciente e do pensamento por meio de conceitos, que se concretizará na adolescência. Sobre isso, Facci (2010) ainda salienta que:

A capacidade de abstrair, a memória lógica, o pensamento, entre outras funções são desenvolvidas por meio das relações sociais, sobretudo na escola, quando o professor consegue sistematizar os conteúdos de forma que eles possam ser apropriados pelos alunos. A atividade docente, enquanto uma ação planejada e consciente, influencia o desenvolvimento psicológico do aluno. (Facci, 2010, p. 323)

Mediante o exposto, limitar o acesso à educação formal, significa um óbice para o nosso desenvolvimento psíquico, que se restringe aos conteúdos proveniente da vida cotidiana, prática e espontânea, configurando um certo empobrecimento do potencial humano.

Desse modo, pensar na educação como um direito universalizado é idealizar para todos o acesso aos conhecimentos já produzidos pelos homens, sem que precisemos “inventar a roda” a cada nova criança que chega ao mundo. Ao agir a partir do seu campo simbólico, possível pela internalização dos signos culturais transmitidos, o sujeito transcende o imediato e promove o alargamento de suas funções.

Insta salientar que a escola não pode ser compreendida como alheia à nossa sociedade, assim como as demais instituições, ela advém dessa forma de organização burguesa, “A escola é determinada socialmente” (Tonet, 2013, p.30), o que significa, no atual momento histórico, ser reprodutora de exclusão e discriminação como é o caso das crianças e adolescentes migrantes. Para compreender melhor esse panorama, faremos uma breve recapitulação do direito à educação no âmbito nacional e internacional e, posteriormente, evidenciaremos a realidade das crianças e adolescentes migrantes no que concerne seu acesso à educação no Brasil.

2. Um panorama histórico do direito à educação

Com o advento de duas guerras mundiais e seus impactos socioeconômicos, em 1945 é criada a Organização das Nações Unidas (ONU), que em Assembleia Geral de 1948 aprova a Declaração dos Direitos Humanos, com a intenção de apresentar princípios para o fim do abismo social incutido nessa sociedade, a partir da garantia de direitos universais para todos.



A proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos objetivou determinar normas e expectativas a serem cumpridas pelos países membros da ONU no que tange a dignidade humana e melhores condições de vida para todos, além de liberdades e direitos antes deliberadamente ignorados. Ao demarcar estes ideais comuns, a organização considera essencial a boa progressão da humanidade, evitando barbáries e opressão do homem em qualquer instância.

Sobre o direito à educação, o Art. 26º do supracitado documento determina que (ONU, 1948):

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. [...] (ONU, 1945, s/p)

No excerto retirado do documento, fica claro que, quanto ao respeito às diferenças nas buscas da igualdade e aos direitos à educação, a Declaração Universal Direitos Humanos de 1948 não limita a liberdade jurídica e social do homem a determinados países, procurando englobar todos de forma indiscriminada. No Artigo 26º é dado enfoque na obrigatoriedade do ensino básico e em como é fundamental que a educação deve ser oferecida gratuitamente de forma essencial, nos níveis essenciais. Essa proposta não é contínua para ensinos superiores e técnicos, contudo, a igualdade no acesso ainda é visada. A concepção de que após o ensino fundamental todas as crianças e adolescentes saiam com a mesma oportunidade para ingressar em um ensino técnico ou em um ensino superior é um ideal que as nações participantes da Assembleia Geral devem buscar atingir.

Em 1959 foi proclamada em Assembleia Geral da ONU a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, texto ampliado da Declaração de Genebra aprovado na antiga Liga das Nações em 1924. Nesta declaração ficam instituídos direitos fundamentais a todas as crianças e adolescentes, dentre eles o direito à educação gratuita, instituído pelo princípio VII:

A criança tem direito a receber educação escolar, a qual será gratuita e obrigatória, ao menos nas etapas elementares. Dar-se-á à criança uma educação que favoreça sua cultura geral e lhe permita - em condições de igualdade de oportunidades - desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral. Chegando a ser um membro útil à sociedade. O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais (UNICEF, 1959, S/P).

Um outro exemplo de decreto adotado a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos é a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino, que



ocorreu em 1960. O Decreto nº 63.223 advindo desta conferência, que entrou em vigor no Brasil 8 anos depois, demarcou tudo o que pode ser considerado discriminação dentro do ambiente de ensino, além de reafirmar, sobretudo, o comprometimento que o Estado tem de ter acerca do respeito e a tolerância com grupos com diferenças sociais, culturais e religiosas. Além disso, o decreto também reforça a obrigatoriedade de um ensino gratuito e somado a isso a seguridade da qualidade do ensino de forma indiscriminada (ONU, 1960).

Em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil em 1992, corrobora com o paradigma instalado após a declaração, tendo como objetivo retomar os direitos civis e políticos universais do homem e a necessidade de se suscitar condições para que todos possam usar de seus direitos com total liberdade, e sem empecilhos (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Já em 1989, o último relevante documento internacional foi aprovado na Assembleia Geral da ONU, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, que especialmente nos seus Art. 28 e 29 determinam a educação como direito e destrincham as condições em que ela deve ser ofertada. Importante pontuar que no Art.30 a Convenção estabelece que:

Nos Estados-partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma (ONU, 1989, s/p).

Nota-se que de maneira geral o acesso à educação é um pressuposto considerado universalmente como direito de todos, sendo garantido por instrumentos instituídos em abrangência internacional e nacional, como veremos na seção abaixo.

3. Direito à educação âmbito nacional

A história da educação no Brasil só teve um salto significativo com a chegada da República, e é nesse momento que se têm maior clareza da intensa divisão e desigualdade social dessa sociedade, refletida no limitado acesso à educação, que se restringia às elites e ao idioma português, não levando em consideração a língua dos povos originários, fato que evidenciou o paradigma higienista e excludente que ainda se perpetua.

Seguindo o panorama da Pedagogia Histórico-Crítica, como já mencionado anteriormente, a escola reproduz as contradições da sociedade, sendo também marcada por dinâmicas excludentes e marginalizantes, corroborando para a perpetuação da desigualdade



social e do acentuamento das contradições. Desde as brincadeiras pedagógicas e o processo inicial de alfabetização, as instituições escolares reproduzem a marginalização para com os sujeitos que não agem conforme o esperado, sem levar em consideração a história singular dos alunos e seus condicionantes sócio-históricos.

Podemos tomar como exemplo os sujeitos objetos dessas pesquisas, as crianças e adolescentes migrantes internacionais que encontram no idioma um dos óbices para a apropriação dos conhecimentos científicos transmitidos dentro da escola. O ambiente torna-se excludente no instante que a diversidade linguística não é considerada, gerando isolamento, reprovações e distorções idade/série, mantendo o ciclo de separação e desigualdade dentro das salas de aula, resultando em diversas problemáticas como evasão escolar, limitação do desenvolvimento humano, alto índice de abandono, repetência escolar, entre outras (Azevedo; Amaral, 2022).

Embora a Constituição Federal ratifique a educação como direito universal e o ECA também corrobora com essa determinação, sua abordagem é abrangente, exigindo a criação de novas normativas com a finalidade de regulamentar essa política pública, como é caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996 (Lei nº 9394/96), que além de reafirmar a educação como dever do Estado, normatiza princípios básicos, a aplicabilidade de regras já determinadas, em todos os níveis do ensino.

Quando abordamos a realidade de crianças e adolescentes migrantes é essencial que analisemos também como esses indivíduos são reconhecidos e tratados no país. Como exemplo temos o já revogado Estatuto do Estrangeiro que dificultava a matrícula escolar ao condicioná-la à documentação muitas vezes inviável de ser adquirida a curto prazo.

Diante dessa condição, em 2017 foi sancionada a Lei 13.445, conhecida como Nova Lei da Migração, na qual a população migrante é reconhecida pelo Brasil como sujeita aos direitos fundamentais estabelecidos no ordenamento legal do país, como é o caso da educação, compreendida como um direito incondicional de todas crianças e adolescentes em solo brasileiro, com vista ao desenvolvimento pleno dessa população (Lei Nº 13.445, 2017). Entretanto, a literatura especializada tem demonstrado que a realidade não caminha com os marcos legais instituídos pelo Estado, pelo contrário, a vivência escolar das crianças migrantes ainda se apresenta como desafio para sua efetivação, convocando a sociedade a implementar políticas públicas para sanar seus gargalos, como veremos na seção a seguir.

4. Contradições no acesso à educação: caso das crianças migrantes internacionais.



Dados divulgados pelo Relatório Anual de 2022, produzido pelo Observatório das Migrações Internacionais, mostram que a contemporaneidade da migração é marcada pelo fenômeno da feminização, que implica na chegada também de crianças imigrantes, aumentando demanda por escolas, que obrigada o poder público a pensar essa nova realidade e soluções para as novas demandas (Cavalcanti, Oliveira e Lemos, 2022).

Após a revogação do Estatuto do Estrangeiro, que ao contrário de promover a inclusão da população migrante criava um espaço próspero para sua exclusão intensificada sob o eufemismo da segurança nacional, foi instituída a Nova Lei da Migração, em 2017, que como já mencionado anteriormente, estabelece a população migrante como sujeitos de direitos. Entretanto, ainda não temos no nosso país uma política nacional que direcione a efetivação das políticas públicas necessárias para a implementação dos direitos das pessoas migrantes no Brasil eficazmente (Brasil, 2017).

O fluxo migratório, como um fenômeno social, envolve muito mais do que apenas a entrada e saída de pessoas entre países as condições pelas quais saíram, as expectativas para onde querem ir, os efeitos sociais que deixar para trás parte de sua história e cultura, os desafios enfrentados no caminho, todos esses fatores têm que serem levados em consideração quando analisamos a realidade de migrantes internacionais, inclusive a garantia de direitos de crianças e adolescentes migrantes no Brasil. Somente na última década, o país passou a receber 24% imigrantes a mais do que nos anos anteriores, chegando a cerca de 1,3 milhões de pessoas, com esse aumento, conseqüentemente, também nota-se o aumento de solicitações para reconhecimento da condição de refugiado garantida na legislação (Agência Brasil, 2021).

O relatório analisa que, durante a década 2011-2020, houveram 414.342 matrículas de imigrantes internacionais no ensino fundamental, que se inicia a partir dos 6 anos de idade. Nesse sentido, segundo a Resolução CNE no 1, de novembro de 2020, o critério para a realização das matrículas será a idade, portanto, as crianças devem ser, por direito, matriculadas na primeira série, mesmo que a família não apresente a documentação de estudo prévio, o que não vem necessariamente se efetivando, pois, com a demora para a regularização dos documentos, as mesmas podem passar até o período de um ano sem frequentar o ambiente escolar (Azevedo e Amaral, 2022).

O mesmo tem acontecido com os adolescentes migrantes que buscam a inserção no Ensino Médio, que teve 92.887 matrículas na década supracitada. Esta etapa prevê que os estudantes de 15 a 17 anos têm direito de realizar a matrícula, segundo a Resolução CNE no 1, de novembro de 2020, que reconhece que mesmo aquele que não possua a documentação que comprove quais séries foram cursadas previamente, terá direito a uma avaliação classificatória que analise suas competências e habilidades para cursar o Ensino Médio, entretanto, muitos estudantes acabam não aproveitando aquilo que já aprenderam em seu



país de origem, dadas as diferenças nos sistemas de ensino de cada lugar (Azevedo e Amaral, 2022). Outrossim, a resolução não diz exatamente qual tipo de avaliação deverá ser feita, somente que terá que ser na língua materna e considerar a cultura do país de origem do migrante. Outro problema presente nesta resolução é que ela atribui essa tarefa à instituição de ensino, que pode não ter o profissional adequado para aplicar tal avaliação, além de desconsiderar as altas demandas de serviço docente já existentes.

A resolução trata, ainda, a Língua Portuguesa como língua de acolhimento, no artigo nº 6: “oferta de ensino de português como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa” (BRASIL, 2020, p.), entretanto, a resolução considera somente o contexto da escola pública, e desconsidera outras particularidades, como a deficiência da formação dos docentes no Ensino Superior, que muitas vezes não possuem capacitação acerca deste tema, pois há poucos profissionais dedicados ao estudo do fenômeno das migrações, dependendo da localização regional da escola. (Norões, 2021)

Em relação ao acolhimento das crianças e adolescentes migrantes, tratado também na resolução, ocorre outro problema em relação às orientações que a gestão das escolas passa aos docentes, pois os mesmos ficam encarregados de trabalhar com a inclusão na sala de aula, e, devido à falta de preparo, deixam de lado a multiculturalidade que se torna presente. Tal fato pode gerar racismo, bullying, xenofobia, discriminação e invisibilidade das crianças e adolescentes migrantes nas escolas. É este o ponto em que ocorre o distanciamento entre o que está publicado nas leis e a realidade concreta do país. Em vista disso, torna-se indispensável pensar em mudanças estruturais a serem desenvolvidas e aplicadas tanto pelas instituições escolas, quanto, principalmente, pelos setores da administração pública (Rocha e Mendes, 2023).

Em 2020, apesar da pandemia de Covid-19, pode-se observar que foi o ano que mais tiveram matrículas de crianças e adolescentes migrantes no Brasil, mesmo com o fechamento das fronteiras. Ante o exposto, torna-se evidente a necessidade de se desenvolver e implementar políticas públicas, de fato, eficientes e inclusivas, que compreendam todas as adversidades encontradas pelos imigrantes no Brasil, que facilitem o acesso às escolas, valorizem a multiculturalidade, capacitem não somente os professores, mas todos os funcionários do ambiente escolar, que fazem a educação acontecer diariamente, para que todos os direitos das crianças e adolescentes migrantes sejam garantidos (Azevedo; Amaral, 2022).

O atual contexto de pesquisa sobre deslocamentos populacionais ainda desconsidera a criança como foco central de suas análises, o que contribui para mantê-la como parte da sociedade ou invisibilizada nesses processos. Por outro lado, entendê-la como sujeito e a



infância como uma construção social tornam-se fundamentais para avançar na efetivação de direitos independente de fronteiras e origens (Azevedo e Barreto, 2020).

3 RESULTADOS

No cenário mundial a educação se estabelece como direito humano em 1948, devendo ser garantida e assegurada para todas as pessoas, independente de etnia, religião, nacionalidade, território ou quaisquer características e peculiaridades individuais. No Brasil esse princípio se perpetua com a outorga da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996. No caso das crianças e adolescentes migrantes, esse paradigma se reafirma, especialmente a partir da Lei 13.445, Nova Lei da Migração, que estabelece a população migrante em solo brasileiro como detentora de direitos.

Entretanto, a realidade, comumente, não condiz com o ordenamento burocrático do Estado e ao chegar no Brasil, famílias migrantes internacionais deparam-se com dificuldades para a inserção e permanência de seus filhos nas escolas, uma vez que legislação e mostra insuficiente para abarcar as diversidades culturais e linguísticas trazidas pelas crianças e adolescentes migrantes.

De acordo com a literatura analisada para a realização deste estudo, crianças e adolescentes migrantes têm encontrado óbice para sua permanência e bom desempenho nas instituições escolares do Brasil, isso porque as escolas têm se mostrado disparadas no que tange material didático, qualificação dos profissionais para a compreensão das peculiaridades culturais a população migrante, além da barreira linguística que ainda não possui solução a curto prazo para o acolhimento e acompanhamento dos conteúdos científicos por parte dessa população infantojuvenil.

Nesse sentido, considerando que a partir da Psicologia Sócio-Histórica o acesso à educação sistematizada e metodologicamente organizada em instituições é uma mediação fundamental para o desenvolvimento das Funções Psicológicas Superiores, quando a criança migrante internacional é forçada pelas circunstâncias já mencionadas a ficar fora da escola ou acessá-la de maneira precárias, seu desenvolvimento sofrerá impactos limitantes, que contradizem a premissa do desenvolvimento plena estabelecido na legislação especializada.

A implementação de uma política nacional para o ordenamento e instauração de princípios e normativas para o atendimento e a garantia de direitos da população se torna necessária e imprescindível, especialmente no que concerne os direitos das crianças e



adolescentes migrantes, uma vez que essa população é considerada pela legislação como sujeitos de prioridade absoluta, devendo ter primazia na elaboração de políticas públicas

4 CONCLUSÕES

A garantia dos direitos humanos universalmente estabelecidos envolve a criação e implantação de políticas públicas locais capazes de, por meio da oferta de serviços, programas, projetos e ações, adequar, conforme as especificidades territoriais, a proteção social da população demandante. Nesse sentido, essa implementação, sempre se coloca posterior à necessidade, como é o caso das pessoas migrantes.

Os últimos anos têm sido relatados por pesquisadores como marcados significativamente pelo aumento do fluxo migratório no Brasil, envolvendo especialmente mulheres e crianças, realidade que tem exigido estudos, pesquisas para o subsídio da criação de políticas públicas voltados para esse público. Uma das demandas identificadas é com relação à garantia do direito à educação para crianças e adolescentes migrantes.

A literatura tem evidenciado que a diversidade cultural e linguística trazida pela população infanto juvenil migrante tem se manifestado como obstáculo para o acesso e desempenho dessas crianças e adolescentes no âmbito escolar, uma vez que a instituição escolar bem como seu corpo docente e técnico não tem sido preparado para o atendimento adequado de acordo com as particularidades dessas crianças, que permanecem à margem dos processos educativos.

Para a Psicologia Sócio-Histórica, que fundamenta esse trabalho, o acesso limitado à educação significa um desenvolvimento precário quanto aos potenciais humanos, uma vez que a apropriação dos conhecimentos científicos é um pressuposto para o desenvolvimento de Funções Psicológicas Superiores.

Nesse sentido, conclui-se que mesmo mediante legislação nacional e internacional robusta para a garantia do direito à educação para todos, a realidade das crianças e adolescentes migrantes apontam para a necessidade de construção de ferramentas e dispositivos legais especializados, que abarque as singularidades da população migrante e adeque a oferta dos serviços públicos de maneira que verdadeiramente se efetive diante da demanda.

REFERÊNCIAS



ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº n.2.200-A, de 16 de dezembro de 1966.** Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. [S. l.] Brasil, 24 jan. 1992.

AZEVEDO, Rômulo Sousa; AMARAL, Cláudia Tavares. EDUCAÇÃO PARA ALÉM DA MATRÍCULA: crianças migrantes, refugiadas, e a Resolução nº 1/2020. **Revista teias**, [S. l.], v. 23, n. 69, p. 134-147, abr/jul 2022. DOI: 10.12957/teias.2022.65969. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1982-03052022000200134&script=sci_arttext. Acesso em: 7 mar. 2024.

AZEVEDO, Ana Paula Zaikievicz; BARRETO, Ketlin Petini. A migração infantil e o acesso à educação básica de crianças migrantes em solo brasileiro. **Trajectoires Humaines Transcontinentales**, [s. l.], n. 6, jun/jul 2020. DOI <https://doi.org/10.25965/trahs.2368>. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/index.php?id=2368&lang=fr>. Acesso em: 7 mar. 2024.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; LEMOS SILVA, Sarah. **Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2023.** Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

LEI DE MIGRAÇÃO. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil. [S. l.], 24 maio 2017.

NORÕES, Katia. MIGRAÇÃO INFANTIL E EDUCAÇÃO: ENTRE SILÊNCIOS E URGÊNCIAS NO ACESSO A DIREITOS. **Zero-a-seis**, Florianópolis, v. 23, n. 43, p. 420-443, jan/jul 2021. DOI <https://doi.org/10.5007/1980-4512.2021.e79134>. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8121763>. Acesso em: 7 mar. 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 07 mar. 2024.

ONU. **Decreto nº 63.223, de 6 de setembro de 1968.** Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino. [S. l.], 15 dez. 1960.

ROCHA , Stéfani Rafaela Pintos; MENDES , Geovana Mendonça Lunardi. O DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS MIGRANTES: incluir ou integrar?. **Revista Momento - diálogos em educação**: Revista do programa de Pós-graduação em educação, [s. l.], v.32, n.3, p. 21-39, set/dez 2023. DOI: <https://doi.org/10.14295/momento.v32i03.16035>. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/momento/article/view/16035>. Acesso em: 7 mar. 2024.